



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 26 / 03 / 19 97
C	
C	Rubrica

Processo : 10660.000825/95-85

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.533

Recurso : 98.995

Recorrente : REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - Artigo 364, inciso II do RIPI/82. Comprovada a falta de recolhimento do imposto caracteriza-se a irregularidade a justificar a exação fiscal. Ilegitimidade da utilização dos créditos. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (suplente).

/eaal/GB



Processo : 10660.000825/95-85

Acórdão : 202-08.533

Recurso : 98.995

Recorrente : REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de lançamento e indevida utilização de créditos, tendo sido enquadrado na hipótese do artigo 364, inciso II, c/c 352,I, "b" do RIPI.

Ao impugnar o Auto de Infração a contribuinte alega em síntese que:

1) para "simplificar o trabalho", os autuantes teriam aplicado uma única regra, para casos distintos, contrariando os termos do artigo 100 do RIPI/82. Os casos distintos seriam: mercadorias que adentram o estabelecimento isentas de IPI, mercadorias que adentram no estabelecimento com destaque de IPI e após a produção, algumas mercadorias saem com IPI, sendo então creditados, outras saem com alíquota zero de IPI;

2) é inconstitucional a cumulação de três verbas de caráter moratório, ou seja, a correção monetária, a multa e os juros de mora.

A autoridade recorrida discorreu sobre a caracterização da falta de recolhimento do imposto, sobre a obrigatoriedade do estorno de créditos e concluiu pela procedência do lançamento.

Entendeu a autoridade recorrida que a impugnante não trouxe aos autos nenhum dado capaz de abalar a legitimidade da autuação ao passo que os fiscais tiveram precisão na aplicação dos dispositivos legais. Além disso, tendo deixado de apresentar suas provas no momento oportuno, ou seja, na impugnação, decaiu do direito de fazê-lo.

No que se refere à questão constitucional, não pode a mesma ser arguida na esfera administrativa.

Não cabe a perícia visto que não foram cumpridas as determinações do inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8748/93.

A empresa irrisignada recorreu a este Conselho, nos mesmos termos da impugnação.

Às fls, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda pela manutenção do Auto de Infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000825/95-85

Acórdão : 202-08.533

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de IPI e indevida utilização de créditos oriundos de produtos tributados à alíquota zero.

Indubitavelmente está a recorrente enquadrada no disposto no artigo 364, II do RIPI/82. A autoridade autuante combinou aquela tipificação com a regra do artigo 352, inciso I, "b", pelo fato da reincidência.

A rigor as razões da recorrente possuem caráter genérico, limitando-se a questionar o método utilizado pela autoridade autuante, sem se contrapor aos fatos que compõem a acusação fiscal. Não buscou a autuada, nem mesmo a título de exemplo, uma nota fiscal que comprovasse a alegada injustiça na generalização.

Como bem lançou a autoridade recorrida "os autuantes ao realizarem o lançamento, demonstraram farto conhecimento dos comandos legais intervenientes, identificando, com precisão e de forma incontestável, a presença de inadimplemento da prestação pecuniária de recolher o IPI devido e de falta de estorno de créditos atrelados a produtos que deram saída do estabelecimento industrial com exclusão do crédito tributário."

Quanto à alegada inconstitucionalidade, cumpre observar que a decisão trazida à colação da lavra do eminente Ministro Bilac Pinto, faz menção a período de inflação alta, quando a correção monetária se constituiria numa multa moratória, além do que foi editada sob a égide da CF 67/69.

Isto posto, considerando a exata tipificação da infração e adotando as razões de decidir da autoridade recorrida, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO